

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.007, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394 de 24 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e dá outras providências.

Autor: Deputado OSÓRIO ADRIANO

Relator: Deputado FERNANDO
NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.007, de 2009, de autoria do nobre Deputado Osório Adriano, visa a incluir, no art. 3º da LDB, parágrafo único que estabelece como norma geral da educação nacional e de todo sistema de ensino, a efetiva participação de representação empresarial na formulação de planos e programas educacionais com o objetivo de adequá-los à perspectiva do mercado de trabalho.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional e cultural, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa em tela propõe alteração na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, para incluir no art. 3º, que estabelece os princípios que devem servir de base à educação nacional, um parágrafo único com vistas a determinar a efetiva participação de representação empresarial na formulação de planos e programas educacionais, com o objetivo de adequá-los à perspectiva do mercado de trabalho.

Em que pese a nobre preocupação do autor do projeto com o descompasso entre a educação formal e as ofertas de trabalho, o que se constitui uma das causas do desemprego neste País, somos contrários à proposta em análise pelas razões apresentadas a seguir.

A Constituição Federal, em seu art. 205, preconiza que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e **sua qualificação para o trabalho**”* (grifos nossos).

Em consonância com o dispositivo constitucional, a preocupação com o trabalho perpassa toda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, como se vê nos seguintes dispositivos destacados:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.”

“Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”

“Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

.....
III - orientação para o trabalho;

.....”
“Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

.....
III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.”

“Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

.....
II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

.....”
“Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.” (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

“Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integre-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.” (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Como se vê, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional já demonstram constante preocupação com o preparo dos estudantes para o mundo do trabalho. Cabe observar, contudo, que, como esclarece o referido art. 205 da Constituição Federal, cujo conteúdo se repete no art. 2º da LDB, esse não é o único objetivo, ou o objetivo maior, da educação formal brasileira. A educação nacional visa à formação mais ampla do indivíduo – física, intelectual, política, social e emocional. Mesmo o ensino profissional, segundo as diretrizes educacionais vigentes, tem por objetivo não só preencher as necessidades do mercado, mas oferecer a crianças e jovens a oportunidade de adquirir conhecimentos sólidos e experiência que lhes permitam não apenas se adaptar às novas tecnologias e às demandas do setor produtivo, mas também saber lidar, com criatividade e autonomia, com a velocidade das mudanças que marcam a nossa época.

Outro aspecto da medida proposta que não nos parece próprio, porquanto carente de clareza, é a forma como se daria a representação empresarial na atuação de cada sistema de ensino. A justificativa do projeto sugere que, no ensino público e no privado, tal participação se faria por meio da presença obrigatória de *representantes de Confederações, Associações Comerciais ou Federações* na formulação de planos e programas educacionais. A iniciativa não esclarece, contudo, quantos serão, como serão escolhidos ou de que forma será sua participação no planejamento educacional. Também não prevê a dificuldade de se cumprir tal representação nos municípios menores ou nos mais isolados.

Acrescentamos que também nos parece inadequado o dispositivo escolhido pelo nobre autor da matéria para inserir sua proposta. O art. 3º da LDB trata dos **princípios gerais** da educação brasileira, ou seja daqueles que devem orientar o ensino **em todos os níveis**. Assim, em que pese a importância de se levar em conta as demandas do setor empresarial na definição de políticas públicas e programas de governo voltados para a formação profissional, não se justifica que o referido setor seja parte obrigatória do planejamento de **todo o processo de educação formal – da educação infantil ao ensino superior** – como propõe o projeto em análise.

Por fim, cabe destacar que da mesma forma que garante o livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170), princípio que sustenta a atividade empresarial, a Constituição Federal assegura aos entes federativos autonomia para organizar seus sistemas de ensino (art. 211) e às universidades, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão (art. 207). Dessa forma, se não cabe ao Poder Público interferir na ordem econômica do País, não nos parece justa a intervenção direta do setor empresarial na educação pública, tampouco no ensino privado, a quem também cabe a liberdade de atuação nos termos definidos pelo texto constitucional (art. 209).

Diante do exposto votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.007, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado FERNANDO NASCIMENTO
Relator